



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Alzira Jorge Zandamela para a mudança do nome da sua filha menor Rabeca Joana Zandamela Cazica para passar a usar o nome completo de Shanaya José Cazica.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Junho de 2010. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

Governo do Distrito de Sussundenga

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação de Apicultura Kubura Kushinga, requereu à Administradora do Distrito de Sussundenga, o seu reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os respectivos estatutos de constituição.

Apreciados os documentos submetidos verifica-se que se trata de uma associação agro-pecuária que prossegue fins lícitos, não lucrativos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no artigo 8 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, vai ser reconhecida definitivamente como pessoa colectiva a associação.

Governo do Distrito de Sussundenga, 14 de Abril de 2010. — A Administradora do Distrito, *Mariazinha Niquice*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

JJ Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100161613 uma entidade denominada JJ Trading, Limitada.

Entre:

Jan de Jong, casado, com a segunda outorgante, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural da Holanda, de nacionalidade holandesa, residente na Avenida do Zimbabwe, número mil trezentos e setenta e quatro, terceiro andar, na cidade de Maputo, titular DIRE n.º 024079, emitido em treze de Novembro de dois mil e seis, pela Repartição de Estrangeiros, em Maputo, e válido até trinta e um de Outubro de dois mil e dez, e Catherine Lynn Clarence, casada, com o primeiro outorgante, em regime de comunhão de bens adquiridos,

natural da Califórnia, de nacionalidade norte-americana, residente na cidade de Maputo, na Avenida do Zimbabwe, número mil trezentos e setenta e quatro terceiro andar, titular do DIRE n.º 021553, emitido em vinte e dois de Agosto de dois mil e seis e válido até trinta de Junho de dois mil e dez.

É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação JJ Tradind, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sua sede é na cidade de Maputo, Avenida do Zimbabwe, número mil e trezentos e setenta e quatro, terceiro andar.

Dois) A gerência fica autorizada a deslocar a sede para qualquer outro local da cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) O seu objecto consiste na prestação de serviços na área de consultoria e assessoria comercial, importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer qualquer outro ramo de actividade não proibido por lei, desde que obtenha a necessária autorização e licenciamento.

CAPÍTULO II

Da capital social e quotasARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma pertencentes a cada um dos sócios Jan de Jong e Catherine Lynn Clarence.

Dois) O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com as necessidades da evolução da sociedade mediante entrada em numerário ou espécie, pela capitalização de todo ou parte dos lucros ou reservas.

ARTIGO QUINTO
(Cessão e divisão de quotas)

Um) É proibida a cessão de quotas a estranhos sem o consentimento da sociedade, mas é livremente permitida entre os sócios.

Dois) O sócio que pretenda ceder parte ou a totalidade da sua quota a estranhos deve informar a sociedade por escrito com um mínimo de trinta dias de antecedência dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição de quota a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SEXTO
(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar a quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, devendo fixar-se o preço e as condições de pagamento;
- b) Cessão de quotas sem o consentimento da sociedade;
- c) Penhora, apreensão, arresto ou execução judicial que obrigue a transferência da quota para terceiros.

Dois) É nula a concessão de quota como garantia ou em caução de qualquer obrigação sem conhecimento da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e gerênciaARTIGO SÉTIMO
(Órgãos)

Um) São órgãos sociais a assembleia geral e a direcção.

Dois) A assembleia geral é dirigida por um presidente eleito por um mandato de dois anos renováveis.

Três) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer outro assunto, e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO OITAVO
(Convocação)

As assembleias gerais são convocadas por escrito, ou qualquer meio electrónico, com antecedência mínima de cinco dias excepto quando todos os sócios concordem por escrito as deliberações, seja qual for o seu objecto.

ARTIGO NONO
(Gestão e representação)

Um) A sociedade é administrada por ambos os sócios designados por dois anos renováveis, que dispõem de poderes para a realização do objecto social e representam a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos que não sejam da competência da assembleia geral.

Dois) É necessária a intervenção de ambos os sócios, conjunta ou separadamente, para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Três) Os actos de mero expediente podem ser assinados por um dos sócios ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO
(Gerência)

Um) Para os primeiros dois anos ficam designados para a gerência ambos os sócios.

Dois) A gerência fica autorizada a proceder ao levantamento do capital social depositado para o pagamento das despesas de constituição e registo da sociedade e aquisição de bens de equipamentos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Direito subsidiário)

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Dita Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de que por acta de vinte e seis de Abril de dois mil e dez, da sociedade Dita Construções, Limitada, matriculada sob NUEL 100119420, deliberaram a exclusão do sócio Paulo Maueia e a entrada de Esmeralda Paulino Cossa, como nova sócia.

Em consequência, da referida exclusão, são alterados as redacções dos artigos segundo número um, quarto e sétimo do contrato social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e noventa e um, podendo mediante deliberação da assembleia geral, abrir delegações e filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação comercial no país e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

O capital social subscrito e integralmente realizado, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, de setenta e cinco mil meticais cada uma e pertencentes uma a cada sócio Esmeralda Paulino Cossa e Hernani Ernesto Sevene.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Esmeralda Paulino Cossa e Hernani Ernesto Sevene.

Maputo, dezassete de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

G. Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Junho de dois mil e dez, lavrada de folha setenta e oito a folhas oitenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e oito traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi Geraldo de Sousa Melo, constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada G. Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de G. Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Xai-Xai, província de Gaza, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional ou abrir delegações sucursais ou outras formas de representação social, dentro e fora do país.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, ou estabelecendo contratos de empreitadas ou de prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, constituído por uma quota, pertencente ao sócio unipessoal Geraldo de Sousa Melo.

ARTIGO SEXTO

(Alteração do capital social)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão da quota ou parte dela a estranhos à sociedade, carece sempre do consentimento do sócio unipessoal, sem o que pode ser anulada a qualquer momento.

Dois) É permitido o sócio unipessoal fazer suprimentos à sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo ou não os juros de acordo com o que for fixado.

Três) Pode o sócio único considerar os seus suprimentos à sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver sido definido logo no início, os mesmos não vencerão juros.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas do sócio nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente;
- b) Se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada em garantia de quaisquer obrigações que o seu titular assumia sem prévio consentimento do sócio.

ARTIGO NONO

(Reunião)

Um) A assembleia geral é constituída pelo sócio único, devendo as suas deliberações respeitarem o estatuído no artigo trezentos e trinta do Código Comercial.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e

contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e, extraordinariamente sempre que for convocada pela sócia única.

Três) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória da qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Quatro) As reuniões da assembleia geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, se outro entendimento legalmente permitido não tiver sido estabelecido.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único, que assume desde já as funções de gerente com dispensa de caução. O sócio ou administrador, poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte a uma pessoa estranha à sociedade.

Parágrafo único. os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandatários não sócios da sociedade)

A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte e interdição)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação do sócio, continuando com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o primeiro exercício social iniciará na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Dissolvendo-se a sociedade por decisão do sócio único, ele será liquidatário, procedendo-se a liquidação como por ele for deliberado. Dissolvendo a sociedade o sócio gerente será liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e em especial a legislação relativa as sociedades por quotas unipessoais previstas no artigo trezentos e vinte e oito e seguintes e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e dois de Junho de dois mil e dez. — O Notário, *Ilegível*.

Marali Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10015567 uma sociedade denominada Marali Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

André César Aguiar David, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na Avenida. Mao Tsé Tung, número quinhentos e quarenta e nove esq. Bairro Polana, nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade. n.º 110150693J, de dois de Junho de dois mil e seis, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Marali Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede em Maputo, Rua Ngungunhane número oitenta e cinco (loja número duzentos e vinte e oito 228), podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto: comércio a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes cinco e catorze.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a única quota de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social subscrita pelo sócio André César Aguiar David.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por André César Aguiar David, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, onze de Maio de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

**Movitel, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e dois traço B do Primeiro

Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no Primeiro Cartório Notarial de Maputo, foi constituída, uma sociedade anónima denominada Movitel, S.A., com sede na Rua Dr. Francisco Barreto, número seis, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Dois) A denominação da sociedade será Movitel, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de cinquenta anos, a partir da data da sua constituição, podendo se renovar a sua duração consoante decisão da assembleia geral dos accionistas.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste na prestação de serviços de telecomunicações, incluindo mas não se limitando, no fornecimento de serviços de:

- a) Serviços de telefonia móvel;
- b) Serviços de telefonia fixa;
- c) Serviços de satélite, *wireless* e *wire-line*;
- d) Serviços móveis por satélite;
- e) Sistema global de satélites móveis;
- f) Serviços de satélites fixos;
- g) Serviços de comunicações pessoais por satélite (s-cps);
- h) Serviços de telefonia móvel com recursos partilhados;
- i) Serviços fixos de transmissão de dados;
- j) Serviços de transporte de voz para grupos fechados de utilizadores;

- k) Serviços de telefonia de longa distância;
- l) Serviços de rede de dados de acesso;
- m) Desenvolvimento e comercialização de softwares;
- n) Estabelecimento e exploração de outros meios e serviços de comunicação.

Dois) Por forma a realizar as actividades acima referidas, a sociedade poderá, entre outras, realizar os seguintes serviços:

- a) Serviços de *marketing*;
- b) Importação, exportação, distribuição, venda a grosso e a retalho e comercialização de terminais de telecomunicação, equipamentos, aparelhos, dispositivos portáteis e outros;
- c) Formação técnica para clientes;
- d) Manutenção e reparação de dos produtos acima referidos, após a sua venda; e
- e) Serviços de consultoria técnica.

Três) A importação e exportação de produtos, incluindo equipamentos de telecomunicações para suporte das operações da sociedade e que sejam autorizados por lei.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, representado por mil acções, cada uma com o valor nominal de um cinquenta meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries de acordo com a deliberação do conselho de administração, conforme estipulado na lei.

Quatro) Os certificados serão assinados pelo director executivo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum. Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, resultados ou conversão de passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

Cinco) Caso qualquer accionista não subscreva todas as acções que lhe são atribuídas, a parcela não subscrita será atribuída aos restantes accionistas em proporção das suas acções realizadas sobre o capital social total pago por estes. Se as referidas acções não se forem totalmente subscritas pelos restantes accionistas, a parcela não subscrita será disponibilizada terceiros.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer accionista poderá transmitir livremente, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada

Três) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo (a notificação de venda), os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir (as acções a vender), o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Quatro) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda referida no número três do artigo nono, o presidente do conselho de administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas, que poderão exercer o seu direito de preferência.

Cinco) Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda.

Seis) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na sociedade.

Sete) Caso decorram trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, o vendedor poderá transmitir as acções para terceiros, devendo demonstrar que os termos de venda das acções ao terceiro não são mais

favoráveis dos que os termos propostos aos restantes accionistas, passando o terceiro a fazer parte do presente Estatutos e a assumir as obrigações resultantes da transmissão.

Oito) Sem prejuízo do disposto acima, nenhum accionista poderá transmitir, no todo ou em parte, as suas acções à terceiros que:

- a) Tenham a mesma actividade ou similar a da sociedade, ou que compitam directa ou indirectamente com a sociedade, incluindo as suas agências, afiliadas ou sócios;
- b) Tenham negócios que possam causar impactos negativos ou contraditórios ao negócio da sociedade;
- c) Não tenham capacidade financeira para cumprir com as suas obrigações de accionista para com a sociedade ou garantir quaisquer dívidas assumidas pelo vendedor.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo nono ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;

c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;

d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão de decisão mais alto da sociedade e é composta por todos os accionistas com direito de voto. Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados no Boletim da República e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Três) O conselho de administração, o conselho fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de dez por cento do capital social podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, cinquenta por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas com direito de voto manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Nomeação, demissão e aprovação da remuneração do conselho de administração e do conselho fiscal, director executivo e vice-director executivo.
- d) Nomeação de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- e) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por um número mínimo de cinco administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos por um período de três anos automaticamente renováveis até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Poderes)

Um) O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, com excepção daqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

Dois) Os administradores não poderão ser representados no exercício do seu cargo, salvo em reuniões do conselho de administração e por outro administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade em Maputo, excepto se os administradores decidirem reunir noutro local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião da conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer três administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deveres do presidente do conselho de administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Director executivo)

Um) O conselho de administração designará um director executivo responsável pela gestão corrente da sociedade, devendo a designação fixar os poderes que lhe são conferidos.

Dois) O director executivo terá as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo conselho de administração;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade, bem como as suas participações sociais noutras sociedades;
- c) Contratar, demitir ou exercer outros poderes disciplinares em relação aos empregados, prestadores de serviços e colaboradores da sociedade;
- d) Abrir e encerrar contas bancárias;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto activa como passivamente, com poderes para instaurar acções, delas desistir, confessar ou transigir;
- f) Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, indicadores de resultados, e submetê-lo ao conselho de administração.

Três) Poderá ser definida uma remuneração para o director executivo, conforme vier a ser deliberado pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de três administradores, em todos os assuntos que sejam conferidos pelo conselho de administração nos termos da lei;

b) Pela assinatura do director executivo nos assuntos em que tenha poder e autoridade para tal, podendo os mesmos ser atribuídos pelo conselho de administração;

c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Os poderes do conselho fiscal serão exercidos por uma firma de auditoria licenciada a exercer actividade em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o conselho fiscal terá o direito de levar ao conhecimento do conselho de administração ou da assembleia geral qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil ou à outro período que possa ser determinado pelas autoridades relevantes no país.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Nos casos previstos na lei;
- b) Por deliberação da assembleia geral de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em seu nome, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos accionistas, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura de um administrador ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Despesas, distribuição de dividendos)

Um) Os dividendos e prejuízos da sociedade serão partilhados pelos accionistas de acordo com as percentagens das acções de cada accionista, de acordo com o estatuto da sociedade.

Dois) Antes de se decidir sobre a distribuição dos lucros, o conselho de administração poderá propor à assembleia geral de accionistas a retenção de totalidade ou parte desses lucros, alocando-os como recursos internos de apoio às operações da sociedade. A percentagem de lucros atribuída aos tais fundos, os efeitos e os princípios de utilização dos mesmos serão decididos pela assembleia geral, em conformidade com a proposta do conselho de administração para revisão do resultado de administração para revisão do resultado de negócio da empresa e sujeitando-se a requisitos estabelecidos pela lei.

Três) Depois de cumpridas todas as obrigações financeiras, os lucros remanescentes da sociedade serão distribuídos aos accionistas na proporção das suas percentagens de participação nos resultados. Os montantes específicos dos lucros serão determinados pela assembleia geral de accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO
(Director financeiro)

A sociedade designará um director financeiro que será nomeado e exonerado pelo conselho de administração e que é responsável pela gestão da situação financeira da sociedade, sob direcção do director executivo. O director financeiro deverá apresentar um relatório ao director executivo e ao conselho de administração. O director financeiro deverá assegurar que as actividades financeiras da sociedade são suficientemente detalhadas e registadas nos livros de contabilidade da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO
(Lei vigente, alteração de leis e aprovação do Estado)

Um) Os presentes estatutos deverão ser interpretados e regidos pelas leis vigentes em Moçambique, podendo ser alterados sempre que as leis vigentes sejam omissas em relação a qualquer assunto. Nestes casos, poderão ser aplicadas outras leis, dando-se prioridade as leis de princípio de território dos accionistas.

Dois) Caso as previsões das novas leis ou as alterações às leis vigentes no país, após a publicação do presente estatuto, afectem adversamente os direitos e interesses da sociedade ou de qualquer accionista, a sociedade ou tal accionista deverá imediatamente consultar aos restantes accionistas, por forma a procurarem assistência da entidade do Estado responsável, e simultaneamente, esforçarem-se em levar a cabo os ajustes ou emendas necessárias para a manutenção dos seus direitos e interesses derivados do presente estatuto e das leis vigentes no país, a partir da data de publicação do presente estatuto, por forma a obter um tratamento não menos favorável que os direitos que teriam caso as novas leis do país não fossem promulgadas ou caso as leis existentes não tivessem sido alteradas.

Três) Sem prejuízo do acima mencionado, os accionistas e/ou sociedade estarão automaticamente sujeitos às novas leis ou a qualquer emenda as leis existentes que lhes sejam mais favoráveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO
(Resolução de litígios)

Um) Os accionistas deverão envidar todos os esforços possíveis para resolver de forma amigável através de negociação qualquer questão, disputa, controvérsia, diferenças ou queixas resultantes ou consequências deste estatuto, ou devido a validade do mesmo (litígio).

Dois) Sem prejuízo acima estipulado, qualquer accionista que identificar a existência de um litígio cuja resolução amigável não seja possível, deverá notificar a disputa (notificação) fazendo referência a este artigo e resumindo os problemas específicos da disputa ao outro accionista. Caso a disputa não seja resolvida por meio de negociação num período de trinta dias a contar da data da notificação do litígio, este deverá ser resolvido de acordo com as Leis de Arbitragem da Câmara Internacional de Comercio, e por um ou mais árbitros designados de acordo com as leis mencionadas.

Três) Durante o processo de arbitragem, os presentes estatutos manter-se-ão em vigor.

Quatro) Qualquer decisão da arbitragem ou tribunal deverá ser considerada vinculativa e será executada pelo accionista abrangido por tal decisão que deverá suportar os custos que daí possam advir, salvo decisão contrária do fórum.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO
(Notificações)

Um) As notificações à sociedade deverão ser de forma escrita e deverão ser entregues em mão ou enviadas através de serviços de correios devidamente registados, em casos de entrega domestica ou, em casos de entregas internacionais, através de um serviço de correio/ entrega internacionalmente reconhecido ou através de transmissão por telecópia para o seu endereço legal.

Dois) O endereço legal de sociedade é o endereço indicado no artigo segundo do presente estatuto ou qualquer outro endereço que for fornecido pelo conselho de administração. No entanto, este último endereço devera ser fornecido à todos os accionistas e deverá ser registado, de acordo com a lei vigente no país.

Três) Todas as notificações serão consideradas recebidas na data em que forem entregues em mão, ou através de fax e tiverem a confirmação de recepção por escrito, ou na data em que o recibo de recepção seja enviado por um serviço de correios devidamente registado e internacionalmente reconhecido, a não ser que este dia seja um Domingo ou feriado público no país de recepção.

Quatro) Nestes casos a notificação de recepção deverá ser enviada no dia seguinte.

Cinco) Cada notificação, ou outro tipo de documento a ser entregue por ou à um accionista em conexão com o presente estatuto deverá ser feito em língua inglesa.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO
(Emenda)

O presente estatuto poderá ser emendado ou modificado apenas por decisão da assembleia geral e sujeito a aprovação da entidade competente, caso seja requerido pelas leis em vigor no país.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

V & M Grain Co, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Junho de dois mil e dez, lavrada a folhas setenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e três traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, compareceu como outorgante Andreas Wilhelmus Vonk, no qual deliberou a cessão parcial da sua quota no valor de mil meticais ao novo sócio Andreas Gilles Vonk, que entra para a sociedade.

Que em consequência desta divisão, cessão parcial de quotas e entrada de novo sócio, altera-se a redacção do artigo quinto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de vinte mil meticais, o correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- Uma quota no valor de dezanove mil meticais, o correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao socio Andreas Wilhelmus Vonk;
- Outra no valor de mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social pertencente ao socio Andreas Gilles Vonk.
- Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Associação de Apicultura Kubura Kushinga

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza e sede

ARTIGO PRIMEIRO
(Objecto)

O presente estatuto estabelece regras referentes à organização e funcionamento da Associação de Apicultura de Mussapa Kubura Kushinga (APMKK).

ARTIGO SEGUNDO
(Denominação e sede)

A APMKK é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na localidade de Mussapa, comunidade de Mussapa Sede, posto administrativo de Rotanda, no distrito de Sussundenga.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) No desenvolvimento das suas actividades, a APMKK tem os seguintes objectivos:

- a) Promover o emprego para os residentes desta comunidade, como forma de contribuir na luta contra a pobreza absoluta, através da produção e comercialização de mel;
- b) Garantir o uso sustentável dos recursos naturais e da área protegida;
- c) Incentivar o espírito cooperativo, associativo de ajuda mútua.

Dois) Cada membro dos órgãos sociais é pessoalmente responsável pelos seus actos e solidariamente responsável por todas as medidas tomadas de acordo com os restantes membros da direcção.

Três) É expressamente proibido o uso da razão social da APMKK, em actos que lhe impute obrigações relativas à negociações estranhas aos seus objectivos.

Quatro) É vedada à APMKK, como organização da sociedade civil de interesse público, a participação em campanhas de interesse político partidário ou eleitoral, sob quaisquer meios, formas ou pretextos.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUARTO

(Membros)

Um) Pode ser membro da APMKK todo o cidadão moçambicano residente nesta comunidade com idade superior a dezoito anos, que aceita com o disposto no presente estatuto e demais regulamentos, e deseja honestamente colaborar no alcance dos objectivos para os quais foi criada a associação.

Dois) Nenhum membro poderá ser eleito para mais de dois mandatos consecutivos.

Três) Um membro só poderá ser excluído da APMKK por deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) Os membros podem sair da APMKK por sua livre vontade, devendo, tal decisão ser comunicada ao Conselho de Direcção.

ARTIGO QUINTO

(Direito dos membros)

Constituem direitos dos membros da APMKK:

- a) Promover e participar nas actividades da APMKK;
- b) Exercer as funções para que tiver sido eleito ou designado;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais.

ARTIGO SEXTO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros da APMKK:

- a) Promover e participar nas actividades da APMKK;
- b) Exercer as funções para que tiver sido eleito ou designado;
- c) Cumprir pontualmente as tarefas incumbidas e prestar contas;
- d) Comunicar por escrito o desejo de se desligar da APMKK;
- e) Cumprir os planos, programas, regras e instruções legítimas;
- f) Pagar jórias e quotas para o bom funcionamento da APMKK.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

A APMKK congrega seguinte estrutura:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Fiscal; e
- c) Conselho de Direcção.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da APMKK e nela tomam parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) O cumprimento das deliberações da Assembleia Geral tomadas em observância à lei e aos estatutos é obrigatório para todos os membros.

Três) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de um terço dos membros ou do Conselho Fiscal.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada por aviso escrito a afixar nos locais de maior concentração da comunidade, com antecedência mínima de quinze dias. No aviso indicar-se-á o dia, a hora e o local de reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Cinco) A assembleia geral extraordinária deve realizar-se no prazo máximo de trinta dias após à data de recepção do pedido.

Seis) A Assembleia Geral será presidida por um presidente, coadjuvado por dois vogais, eleitos entre os membros da APMKK.

Sete) Compete à Mesa da Assembleia Geral assegurar a plena realização dos trabalhos no decurso das sessões da Assembleia Geral, verificar o cumprimento do disposto no presente estatuto e demais instrumentos aplicáveis no que diz respeito ao funcionamento da Assembleia Geral e assegurar a elaboração das actas das sessões.

ARTIGO NONO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral definir as linhas fundamentais de actuação da APMKK, em especial:

- a) Traçar a política geral para o desenvolvimento das actividades da APMKK;
- b) Eleger e destituir os membros do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- c) Deliberar sobre a admissão ou exclusão de membros da APMKK;
- d) Decidir sobre as questões que, em recurso lhes forem apresentadas pelos membros;
- e) Deliberar sobre a alteração do estatuto;
- f) Deliberar sobre a dissolução da APMKK.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum e actas da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral só pode reunir-se estando presentes a maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Três) A alteração do estatuto e a dissolução da APMKK requerem o voto de dois terços de todos os membros.

Quatro) Sempre que se realizem eleições ou esteja em causa juízo de valor sobre pessoas, a votação será feita por escrutínio secreto.

Cinco) Em todas as sessões da Assembleia Geral serão lavradas actas, sob responsabilidade dos vogais da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandato do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal)

Um) Os titulares do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal serão eleitos por mandatos de cinco anos.

Dois) Deve se proceder à nova eleição um mês antes do final do mandato.

Três) Se se verificar alguma substituição dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior, o substituto eleito desempenhará as suas funções até final do mandato do membro substituído.

Quatro) O exercício de funções dos órgãos sociais não é remunerado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações do Conselho do Direcção e do Conselho Fiscal)

As suas deliberações do Conselho do Direcção e do Conselho Fiscal são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, estando presentes a maioria do número legal dos seus membros e tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da APMKK.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído pelo presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro e um vogal.

Três) O Conselho de Direcção reúne, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente por convocação de três dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

O Conselho de Direcção tem as seguintes funções:

- a) Representar a APMKK perante terceiros, em juízo e fora dele, procedendo actos de assinar contratos, escrituras e outros em instituições públicas e privadas;
- b) Superintender todos os actos administrativos da APMKK;
- c) Elaborar e submeter o relatório ao Conselho Fiscal e a Assembleia Geral, o balanço e contas anuais, bem como a proposta de actividades para o programa de actividades para épocas seguintes;
- d) Assegurar o desenvolvimento da APMKK;
- e) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- f) Apreciar a admissão de novos membros e submeter a respectiva proposta a deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do presidente do Conselho de Direcção)

Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Representar o Conselho de Direcção, quando for necessário;
- b) Convocar e presidir reuniões do Conselho de Direcção;
- c) Convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- d) Assinar junto com o tesoureiro e o vice-presidente todos os documentos de receita e despesa, as ordens de pagamento ou cheques para o levantamento de fundos, depois de aprovadas as respectivas despesas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do vice-presidente e do Conselho de Direcção)

Compete ao vice-presidente do Conselho de Direcção:

- a) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções;

- b) Substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do secretário do Conselho de Direcção)

Compete ao secretário do Conselho de Direcção:

- a) Elaborar as actas do Conselho de Direcção, que devem constar de um livro próprio;
- b) Receber e arquivar todos os documentos do Conselho de Direcção;
- c) Preparar e redigir o expediente e dar-lhe o respectivo tratamento.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do tesoureiro do Conselho de Direcção)

Compete ao tesoureiro do Conselho de Direcção:

- a) Organizar o balancete mensal do movimento financeiro;
- b) Efectuar os pagamentos autorizados;
- c) Assinar junto com o presidente ou o vice-presidente todos os documentos de receita e despesa, as ordens de pagamento ou cheques para o levantamento de fundos, depois de aprovadas as respectivas despesas;
- d) Superintender as actividades de contabilidade e tesouraria;
- e) Elaborar o orçamento das actividades a submeter para aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do vogal do Conselho de Direcção)

Compete ao vogal do Conselho de Direcção substituir os outros na ausência deles.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho Fiscal)

O Conselho fiscal é composto por três membros dos quais um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento interno e legislação aplicável;
- b) Verificar o cumprimento das decisões emanadas pela Assembleia Geral da APMKK;
- c) Examinar os livros de registo e toda documentação da APMKK sempre que para o efeito lhe for solicitado bem como quando o julgue conveniente;

- d) Emitir parecer sobre o relatório anual do Conselho de Direcção referente ao exercício das suas funções bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;

- e) Acompanhar a realização dos trabalhos de auditoria que possam vir a ser desenvolvidos;

- f) Emitir um parecer sobre o relatório anual do Conselho de Direcção relativo ao exercício de contas da gerência bem como do plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;

- g) Verificar o cumprimento dos estatutos e da lei pelo Conselho de Direcção e pelos membros da APMKK;

- h) Zelar pela conservação do património da APMKK.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Periodicidade das reuniões)

O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente e extraordinariamente sempre que se revele necessário e quando for convocado pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A APMKK poderá ser dissolvida nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de realizar o seu objecto;
- b) Diminuição do número de membros abaixo de dez;
- c) Fusão com outra associação;
- d) Por deliberação da Assembleia Geral tomada por dois terços dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Fundos da APMKK)

Constituem fundos da APMKK:

- a) Pagamento de jóias e quotas dos membros;
- b) Receitas provenientes das actividades lucrativas levadas a cabo;
- c) Créditos, subsídios e outros donativos.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Nos casos omissos observar-se-á o disposto no Código Civil e demais legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Entrada em vigor)

O presente estatuto entra em vigor após o seu reconhecimento governamental

Aprovado em Assembleia Geral realizada em Mussapa, aos catorze de Abril de dois mil e dez.

Crane Consultorias, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100162164, uma entidade denominada Crane Consultorias, SA.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Crane Registered Quantity Surveyeors PTY LTD, sociedade de direito registada na República da África do Sul, com o número de registo 9910170, de dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e nove, com um capital social de mil Rands, subdividido em acções, tendo como objecto principal a gestão de custos;

Segundo: Hélder Samuel da Conceição Arone Buvana, moçambicano, casado, com Sónia Maria Chale João Buvana, sob o regime geral, natural de Maputo, residente em Maputo, na Avenida Marginal, número trinta e quatro, casa trinta e nove, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990363M, emitido em Maputo, aos oito de Dezembro de dois mil e nove;

Terceiro: Fernando Chongo, moçambicano, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na Rua Comandante Augusto Cardoso, número trinta e quatro, segundo andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101236705, emitido em Maputo, aos cinco de Outubro de dois mil e seis;

Quarto: Sivanasen Veeran, sul-africano, casado, com Denise Veeran, sob o regime geral, natural de Joanesburgo, residente na setenta e um West Road South, Morning Side, portador do Passaporte n.º 477296401, emitido em Joanesburgo, aos nove de Junho de dois mil e oito;

Quinto: Mohammad Ashraf Ali Seedat, moçambicano, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na avenida Armando Tivane, número trinta e oito, primeiro portador do Passaporte n.º AA007338, emitido em Maputo, aos nove de Outubro de mil novecentos e noventa e sete.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade anónima, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade é comercial, sob o tipo de sociedade anónima de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Crane Consultoria, S.A., regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, esquina com a Avenida Mártires da Machava, número trezentos e setenta, terceiro andar, na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração pode deliberar a transferência da sede social para qualquer outro local no território nacional, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação no País ou no estrangeiro, nos termos e limites prescritos nas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a realização de consultorias na área de construção civil, podendo igualmente dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e ou indústria que os sócios acordem entre si e seja permitido por lei.

Dois) A sociedade poderá ainda associar-se com outras pessoas jurídicas, para nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, bem como subscrever e participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

ARTIGO QUARTO (Duração)

A existência jurídica da sociedade conta-se a partir da data da escritura de constituição e a sua duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações)

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, realizado em dinheiro e encontra-se dividido em vinte mil acções no valor nominal de um metical cada uma.

ARTIGO SEXTO (Aumento do capital social)

Um) Na deliberação da assembleia geral que aprove o aumento do capital social são fixadas as condições e prazo da respectiva subscrição e realização, bem como as formas e períodos de exercício do direito de preferência dos accionistas.

Dois) As propostas de aumento do capital social a subscrever e realizar integralmente em dinheiro podem ser apresentadas por qualquer accionista ou pelo Conselho de administração.

Três) As propostas de aumento do capital social por incorporação de reservas ou de resultados não distribuídos são apresentadas pelo conselho de administração e instruídas com parecer do conselho fiscal.

ARTIGO SÉTIMO (Acções)

Um) As acções são nominativas e os respectivos títulos podem representar mais de uma acção e ser substituíveis por agrupamento ou por subdivisão, mediante deliberação do conselho de administração.

Dois) Os títulos são assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas ser apostas por chancela.

Três) Fica desde já autorizada a emissão ou conversão de acções escriturais, nos termos da legislação aplicável e desde que haja prévia deliberação da assembleia geral nesse sentido.

Quatro) As despesas de conversão de títulos são encargos dos accionistas.

Cinco) A sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias e fazer sobre elas as operações mais convenientes para o interesse social e nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO (Transmissibilidade das acções)

Um) A transmissão a terceiros das acções da sociedade só produz os seus efeitos em relação a esta se tiver obtido o seu consentimento, cuja concessão ou recusa será deliberada pelos sócios em assembleia geral em que não poderá votar o transmitente.

Dois) O consentimento é pedido por escrito ao Presidente da mesa da assembleia Geral ou, na falta deste, ao conselho fiscal, devendo estes órgãos dar imediato conhecimento do pedido a todos os membros do Conselho de administração.

Três) Se a assembleia geral não deliberar sobre o pedido de consentimento nos sessenta dias seguintes à recepção, a transmissão torna-se livre.

Quatro) O consentimento só se considera recusado se a comunicação ao sócio, para além de indicar o motivo da recusa, incluir uma proposta de aquisição do mesmo número de acções, nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento; tratando-se de uma transmissão a título gratuito ou havendo simulação de preço, a proposta reportar-se-á ao valor real, determinado nos termos legais.

Cinco) O direito a adquirir as acções em questão será rateado pelos sócios que houverem manifestado interesse na aquisição, proporcionalmente à sua participação no capital, na mesma assembleia em que se deliberou recusar o consentimento e só na eventualidade de os sócios não exercerem, total ou parcialmente esse direito, a sociedade ficará obrigada a adquiri-las para si ou a fazê-las adquirir por terceiro.

Seis) No caso de transmissão por morte os herdeiros ou beneficiários devem no prazo de seis meses, a contar da data do falecimento do accionista, indicar a(s) pessoa(s) que passa(m) a ser titular(es) das acções, nos termos e condições do parágrafo um.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO (Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, vinculativas para todos os accionistas.

Dois) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral pelo seu cônjuge, por ascendente ou descendente, por um accionista ou um membro do conselho de administração; os accionistas que forem pessoas colectivas poderão fazer-se representar por quem para o efeito indicarem.

Três) Os instrumentos de representação de accionista serão entregues ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao início da assembleia geral.

Quatro) As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais, conforme for decidido pelo presidente da mesa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Direito a voto)

Um) Tem direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos, cem acções, as quais devem estar registadas ou depositadas em nome do titular desde o quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral.

Dois) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigidos nos termos do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só dos agrupados, cujo nome é indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento de dar início à sessão.

Três) As acções dos accionistas que se pretendam agrupar devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de registo e depósito indicadas no número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Mesa da assembleia)

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Reuniões)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão anual no primeiro trimestre de cada ano.

Dois) Em sessão especial, sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgarem conveniente ou quando requerido por accionistas que reúnam as condições legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Convocação)

A convocação dos accionistas para a assembleia geral poderá ser feita através de publicação no jornal local de maior tiragem, nos termos da lei, ou por carta registada expedida com, pelo menos, trinta dias de antecedência em relação à data da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Representação dos accionistas)

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista também com direito a voto, mediante simples carta, que pode ser transmitida por telecópia, dirigida ao presidente da mesa, que se mostre por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) O presidente da mesa da assembleia geral pode exigir o reconhecimento notarial das assinaturas apostas nas cartas de representação, contando que este requisito seja anunciado no aviso convocatório da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Quórum)

Um) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral pode funcionar, em primeira convocação, com o número mínimo de accionistas presentes ou representados que reúna, pelo menos, dois terços do capital social e, em segunda convocação com um número de accionistas que reúna, pelo menos, um terço do capital social.

Dois) Só são válidas desde que aprovadas por, pelo menos, metade mais um dos votos contados em assembleia geral em que compareçam ou se façam representar accionistas possuidores do mínimo de dois terços do capital social, as deliberações que tenham por objectivo:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) A transformação, fusão, dissolução ou aprovação das contas da liquidação;
- c) A redução ou reintegração e o aumento do capital social.

Três) Não tendo comparecido nem se tendo feito representar, em assembleia geral convocada para as deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e

cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, pode a deliberação ser tomada em nova assembleia geral convocada, pelo menos para trinta dias depois da anterior, desde que nela compareçam ou se façam representar accionistas possuidores de dois terços do capital social e a deliberação seja por eles aprovada por maioria simples.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Deliberações)

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se, em razão da matéria em apreciação, exista disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigir maioria qualificada.

Dois) A cada agrupamento de cem acções corresponde um voto.

Três) Não há limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Quatro) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente, mas não podem ser feitas por escrutínio secreto.

Cinco) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem os seus efeitos, acto contínuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades, nomeadamente a de aprovação pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Conselho de administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, constituído por um presidente, um vice-presidente e um vogal eleitos em assembleia geral.

Dois) Em caso de morte, renúncia ou impedimento, temporário ou definitivo, de qualquer dos membros do conselho de administração, o conselho de administração poderá preencher por cooptação, até à reunião da próxima assembleia geral, as vagas que se verificarem nos lugares de administradores.

Três) Dentro dos limites da lei, o conselho de administração pode encarregar um dos seus membros, que terá a categoria de administrador delegado, de se ocupar de certas matérias de administração, atribuindo-lhe para o efeito os necessários poderes de representação e gestão.

ARTIGO DÉCIMO NONO (Administradores)

Um) Os administradores não têm de ser accionistas da sociedade.

Dois) Os administradores estão dispensados de prestar caução para cobertura da respectiva responsabilidade funcional, sem prejuízo da legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Competências)

Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das demais atribuições que lhe conferem a lei e os estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens;
- c) Adquirir, alienar e onerar ou realizar outras operações sobre bens imóveis nos termos da lei;
- d) Adquirir, alienar e onerar bens móveis, designadamente viaturas automóveis;
- e) Subscrever, adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades de responsabilidade limitada, seja qual for o seu objecto social, bem como participar em sociedades reguladas em leis especiais, agrupamentos complementares de empresas ou qualquer outra forma de participação;
- f) Tomar de arrendamento os prédios necessários à prossecução do objecto social;
- g) Contrair empréstimos no mercado financeiro nacional ou estrangeiro e aceitar a fiscalização as entidades mutantes;
- h) Nomear representantes, temporários ou permanentes, em sociedades participadas ou outras instituições ou organismos públicos ou privados;
- i) Decidir da abertura de sucursais, agências, filiais ou de outras formas de representação;
- j) Proceder à emissão de obrigações.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado agindo no âmbito da competência que lhe seja confiada;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, agindo dentro dos limites dos respectivos instrumentos de mandato;
- d) Pela assinatura de um dos membros do conselho de administração e um mandatário, procedendo este nos termos previstos na alínea anterior.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser praticados por um só administrador ou por mandatário com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Dois) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO
(Reuniões)

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias são feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória inclui a ordem de trabalhos e deve ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO
(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal composto de três membros efectivos e um suplente eleitos em assembleia geral, que poderão ser ou não accionistas.

Dois) A deliberação de eleição do conselho fiscal deve indicar qual dos membros exerce as funções de Presidente do órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO
(Auditoria das contas)

Um) A assembleia geral pode cometer a uma sociedade de auditores a verificação das respectivas contas, sem prejuízo das competências do conselho fiscal.

Dois) Ao conselho fiscal é dado conhecimento dos relatórios apresentados pelos auditores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO
(Quórum, representação e deliberações)

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) A representação do conselho fiscal rege-se pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal são tomadas pela pluralidade de votos dos membros presentes ou representados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO
(Reuniões)

Um) As reuniões do conselho fiscal são convocadas, pelo respectivo presidente, por aviso escrito que se deve mostrar recebido com uma antecedência não inferior a cinco dias úteis.

Dois) O presidente do conselho fiscal não pode deixar de convocar periodicamente este órgão nos termos da lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, ou a pedido do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO
(Duração)

O mandato dos membros dos órgãos sociais durará de um a cinco anos, conforme for deliberado pela assembleia geral que houver procedido à eleição.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO
(Remunerações)

Um) As remunerações dos elementos que constituem o conselho de administração e o conselho fiscal serão estabelecidas anualmente pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral poderá, porém, delegar numa comissão de accionistas a fixação das remunerações.

CAPÍTULO IV

Do ano social e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO
(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados são encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária.

ARTIGO TRIGÉSIMO
(Afectação de resultados)

Os lucros de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Integração ou reintegração do fundo de reserva legal na percentagem exigida por lei;
- b) Afectação a quaisquer fundos ou reservas do interesse da sociedade que a assembleia geral delibere, por simples maioria, constituir ou reforçar a distribuição do eventual remanescente pelos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO
(Adiantamento sobre lucros)

O conselho de administração, autorizado pelo conselho fiscal, poderá fazer adiantamentos sobre lucros de decurso de um exercício, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais só pode ser exercido nos termos da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Corpos sociais)

Os membros dos corpos sociais serão designados na primeira assembleia geral.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz Resources, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas doze a catorze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notaria do referido cartório, foi constituída a sociedade Moz Resources, S.A. sociedade anónima, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Moz Resources, S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

A sociedade tem sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, Prédio Time Square, Bloco IV, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade terá como objecto a prestação de serviços, prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração na área mineira.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou mesmo dele completamente distintas, mediante

a proposta do conselho de administração desde que seja devidamente autorizada pela assembleia geral nos termos da lei.

Três) Por simples deliberação do conselho de administração a sociedade poderá adquirir participações no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões e quinhentos mil meticais, e está dividido e representado em trinta e cinco mil acções com o valor nominal de cem meticais, cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador ou nominativas, ordinárias ou preferenciais, conforme for deliberado em assembleia geral, sendo sempre reciprocamente convertíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentos, mil e múltiplos de mil acções.

Quatro) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Cinco) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Alienação de acções

Um) A transmissão de acções entre os accionistas é livre; a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade prestado mediante deliberação tomada em assembleia geral.

Dois) Na transmissão de acções a estranhos à sociedade, quer por via extrajudicial quer por via judicial, os accionistas e a sociedade, por esta ordem, gozam do direito de preferência na

sua aquisição. Havendo mais de um accionista interessado em exercer esse direito as acções serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Três) Para os efeitos do disposto no número anterior, e no caso de alienação extrajudicial, os accionistas interessados deverão exercer a preferência dentro dos trinta dias subsequentes à recepção da comunicação referida no número um do artigo oitavo, mediante carta dirigida ao accionista oferente, com conhecimento ao conselho de administração, onde manifeste de forma inequívoca a aceitação do negócio nas condições propostas; no caso de alienação judicial a preferência será exercida no prazo e pela forma estabelecida na lei.

ARTIGO OITAVO

Pedido e recusa de consentimento

Um) Qualquer accionista que pretenda alienar no todo ou em parte as suas acções a estranhos à sociedade deverá, para os efeitos do artigo sétimo, dirigir uma carta ao conselho de administração na qual constem as condições do negócio e a identificação do proponente adquirente, bem como a todos os accionistas para os respectivos endereços constantes do livro de registo de acções.

Dois) Sem prejuízo do direito de preferência consignado aos accionistas e à sociedade, esta deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento em assembleia geral, dentro do prazo de trinta dias contados da recepção da carta em que o mesmo é solicitado sob pena de se tornar livre a alienação das acções.

Três) Não pretendendo nenhum accionista nem a sociedade exercer o direito de preferência e recusando a sociedade o consentimento, esta deverá indicar terceiro para as adquirir, nas mesmas condições do negócio para que foi solicitado o consentimento, sob pena da transmissão se tornar livre.

ARTIGO NONO

Amortizações

Quatro) A sociedade, mediante deliberação social que observe os quórum constitutivo e deliberativo previstos na lei, poderá adquirir as acções para (i) as amortizar com redução do capital social ou (ii) fazê-las adquirir pelos demais accionistas, sem o consentimento dos respectivos titulares quando:

- a) Por virtude da dissolução do casamento de qualquer sócio as acções sejam atribuídas ou adjudicadas ao cônjuge não titular das acções;
- b) Por virtude da partilha de bens em caso de óbito de qualquer sócio as acções não sejam adjudicadas ou atribuídas aos descendentes desse sócio;
- c) O sócio, pessoa colectiva, seja dissolvido ou declarado falido;

- d) Por virtude de partilha judicial ocorra a venda das acções a não accionistas da sociedade;
- e) Sejam transmitidas acções com violação do estabelecido nos artigos sétimo e oitavo;
- f) As acções sejam objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra providência que possa determinar a sua alienação ou adjudicação por via judicial.

Cinco) A deliberação de aquisição das acções, para os efeitos do disposto no número anterior do presente artigo, deverá ser tomada dentro do prazo de sessenta dias subsequentes ao conhecimento da ocorrência do facto que fundamente a amortização.

Seis) Caso as acções sejam adquiridas pelos demais accionistas e havendo mais de um accionista interessado em adquirir as acções, estas serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Sete) A contrapartida da aquisição das acções com fundamento no número um do presente artigo consistirá no pagamento do valor das acções que resultar de avaliação realizada por sociedade de auditoria sem relação com a sociedade, com referência ao momento da deliberação. A contrapartida será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação da contrapartida.

ARTIGO DÉCIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Os accionistas deliberam:

- a) Em assembleias gerais regularmente convocadas e reunidas nos termos do artigo décimo terceiro dos presentes estatutos;

b) Em assembleias gerais reunidas sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere;

c) Por escrito, desde que todos os accionistas declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos dez acções.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral e sob proposta do conselho de administração, nomeadamente técnicos para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A convocatória da assembleia geral deverá observar o formalismo legal em vigor à data da convocação, devendo entre esta e a data da reunião mediar pelo menos trinta dias.

Dois) Quando todas as acções sejam nominativas e na ordem de trabalhos não se compreenda nenhum dos assuntos para que a lei determine outra forma de convocação, poderá o presidente da mesa substituir as publicações por cartas, devendo mediar pelo menos trinta dias entre a expedição das cartas e a data da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada seis meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente da mesa não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador,

mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma, acções, quotas ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente participando na constituição das mesmas;
- b) Adquirir bens imobiliários necessários à instalação da sociedade e alienar tais bens por quaisquer actos ou contratos bem como onerá-los;
- c) Negociar com quaisquer instituições de crédito e financeiras para o efeito habilitadas, todas ou quaisquer operações de financiamento, activas ou passivas, designadamente contraíndo empréstimos, nos termos, condições e formas que reputar convenientes;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiros, emitir, sacar, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extractos de factura e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- f) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de certos e determinados actos.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;

b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;

c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração e dentro dos limites específicos dos poderes conferidos;

d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente

e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e dez. — O Notário, *Ilegível*.

Super Treinos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e trinta e oito a cento e quarenta do livro de notas para escrituras diversas número cento e três traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Relina Joaquim Chipanga Mahocha, notária da referida conservatória, foi celebrada uma escritura de alteração parcial do pacto social na sociedade denominada Super Treinos, Limitada, em que a sócia Cremilde Elisa Francisco Matusse aumenta na sua quota o valor de trezentos e sessenta mil meticais, com a primitiva de vinte mil meticais, que detém na sociedade passando a ter uma única no valor de trezentos e oitenta mil meticais. E eleva o capital social de quarenta mil meticais para quatrocentos mil meticais.

Que em consequência das deliberações tomadas na presente reunião é alterado o capítulo III, artigo IV, do capital social que passa ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO III

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quatrocentos mil meticais, e dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e oitenta mil meticais representativa de noventa e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Cremilde Elisa Francisco Matusse;

b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Ettiene Van Aswegem.

E nada mais havendo a tratar foi reunião encerrada, da qual se lavrou a presente acta, que depois de lida vai assinada pelos presentes.

Que em tudo o mais não alterado pela presente escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

A Técnica, *Ilegível*.

Prodev – Pro Development, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100162032 uma entidade denominada Prodev – Pro Development, Limitada.

No dia catorze de Maio de dois mil e dez, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa, do Decreto – Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, do Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeira: Basília Daniel Vaz, solteira maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Xai-Xai, residente no Bairro da Malhangalene, Avenida Vladimir Lenine, casa número dois mil e noventa e cinco, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110060940Y, emitido aos quinze de Julho de dois mil e cinco, em Maputo;

Segunda: Emília Maria Vaz Martins, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no Bairro Central, Avenida vinte e quatro de Julho número mil quinhentos e vinte e um, terceiro andar direito, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110091799E, emitido aos vinte e três de Maio de dois mil e sete, em Maputo;

Terceiro: Emílio Eduardo Mabjaia, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no Bairro do Zimpeto, Quarteirão doze, casa número oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100002042A, emitido aos dezasseis de Outubro de dois mil e nove, em Maputo.

Quarto: Sabino José Esteira Júnior, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Xai-Xai, residente no Bairro de Maxaquene, Quarteirão sessenta, casa número oitenta e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110106172C, emitido aos dezassete de Outubro de dois mil e oito, em Maputo;

Quinto: Pinto Norberto da Cruz, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Quelimane, residente no Bairro de Maxaquene C,

Quarteirão cinquenta e quatro, casa número cinquenta e quatro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110757474P, emitido aos um de Fevereiro de dois mil e seis, em Maputo;

Sexta: Uridice Vaz Martins, solteira maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no Bairro do Alto Maé, Avenida Guerra Popular, número novecentos e oitenta e um, sétimo andar direito, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110277416y, emitido aos oito de Janeiro de dois mil e oito, em Maputo.

Os outorgantes constituem entre si uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, denominada ProDev Lda, constituída por tempo indeterminado, com sede na cidade de Maputo e que se rege pelos seguintes artigos:

CAPITULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação social)

Um) A sociedade adopta a denominação ProDev, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil quinhentos e vinte e um, terceiro andar direito.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a concessão de crédito comercial e agrário nas zonas peri-urbanas e rurais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades financeiras desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e para as quais se obtenham as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou por constituir ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social e capitais adicionais

ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social é de oitenta mil meticais, correspondendo à soma de seis quotas assim distribuídas:

- a) Basília Daniel Vaz, dezasseis ponto sete por cento do capital social, correspondente a treze mil e trezentos e trinta e três meticais;
- b) Emília Martins, dezasseis ponto sete por cento do capital social, correspondente a treze mil e trezentos trinta e cinco meticais;
- c) Emílio Eduardo Mabjaia, dezasseis ponto sete por cento do capital social, correspondente a treze mil e trezentos trinta e três meticais;
- d) Sabino Esteira Júnior, dezasseis ponto sete por cento do capital social, correspondente a treze mil e trezentos trinta e três meticais;
- e) Pinto Norberto da Cruz, dezasseis ponto sete por cento do capital social, correspondente a treze mil e trezentos trinta e três meticais;
- f) Uridice Vaz Martins, dezasseis ponto sete por cento do capital social, correspondente a treze mil e trezentos trinta e três meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois da obtenção de um acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos próprios.

ARTIGO QUINTO (Prestações suplementares de capital)

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO (Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios que gozam de direito de preferência, à sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo. Havendo mais de que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

Dois) Qualquer um dos sócios pode doar a sua quota mas, o beneficiário deverá ser aprovado pelos restantes sócios.

Três) O prazo para exercer o direito de preferência é de sessenta dias a contar da data de recepção pela sociedade ou pelos sócios da comunicação por escrito do sócio cedente.

ARTIGO SÉTIMO
(Venda da sociedade)

A sociedade só poderá ser vendida após deliberação por unanimidade de todos os sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO
(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo nono:

- a) A assembleia geral será convocada pelo Presidente deste órgão com antecedência mínima de vinte dias de calendário, que poderá ser reduzida a quinze dias de calendário quando se trate de reunião extraordinária;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou fax ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalho e do documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO NONO
(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer um dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da assembleia geral quando todos sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberarem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de acta.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas por todos os sócios presentes na reunião ou pelos seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO
(Representação nas assembleias gerais)

Um) Qualquer um dos sócios deverá estar presente na assembleia ou poderá fazer-se representar na assembleia por outro sócio ou qualquer terceiro mediante comunicação escrita dirigida ao presidente/ representante da mesa de assembleia geral e por este recebida até ao início da respectiva sessão.

Dois) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral por pessoa física para esse efeito designada mediante simples comunicação escrita, dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Quórum)

Um) A assembleia geral considera - se regularmente construtiva quando estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital em primeira convocação, e em segunda convocação, a realizar-se quinze dias depois, desde que se encontrem presentes ou devidamente representados, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Dois) O quórum e voto das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sexto, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Deliberações)

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presentes ou representados, excepto nos casos em que por lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Administradores ou conselho de administração)

Um) A sociedade será administrada por pelo menos dois administradores nomeados pela assembleia geral e um dos quais será o presidente.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar administradores quer seja para substituir um administrador impedido ou para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por um período de três anos renováveis, podendo os sócios nomear ainda um administrador suplente para cada um dos administradores efectivos.

Quatro) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradoras da sociedade.

Cinco) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício de suas funções.

Seis) Compete aos sócios determinarem a remuneração dos administradores.

Sete) As funções de administrador cessarão se o administrador em serviço:

- a) Cessar suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após a nomeação;
- b) Resignar as suas funções através de uma comunicação escrita a sociedade;
- c) Se tornar insolvente ou entrar em concordata com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer uma anomalia psíquica.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Competências)

Um) Sujeito as competências reservadas aos sócios nos termos deste estatuto e da lei, compete ao presidente do conselho de administração, agindo de forma isolada ou conjunta, ou o conselho de administração, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitação, e assinar todo expediente dirigido a quaisquer entidades publicas ou privadas.

Dois) Compete ainda a administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, encerrar contas bancárias, contrair empréstimo e confessar dívida sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes a prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados a assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Convocação e reunião dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á ordinariamente quatro vezes ao ano para analisar os resultados trimestrais da sociedade. Essa reunião será efectuada no mês seguinte a cada trimestre. Sempre que necessário serão realizadas reuniões extraordinárias.

Dois) A convocação das reuniões ordinárias será feita com um pré-aviso mínimo de quinze dias e a convocação das reuniões extraordinárias com um pré-aviso de sete dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por fax por correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador a sociedade.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos documentos necessários a tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro lugar dentro do país.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Deliberações)

Um) As deliberações dos administradores serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Dois) As deliberações dos administradores ou conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador de forma directa ou indirecta, seja parte interessada em contratos ou proposta de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar a natureza do seu interesse na reunião do conselho de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

Quatro) A comunicação por escrito dada pelo administrador a sociedade na qual demonstra o seu interesse na transacção, com uma pessoa específica, deverá ser considerada como notificação suficiente do seu interesse para as transacções subsequentes com essa mesma pessoa.

Cinco) Uma deliberação escrita, assinada por todos administradores presentes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos e válida vinculativamente com decisão tomada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada pelos administradores a um director geral.

Dois) O director-geral pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração conforme o caso.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficara obrigada:

- Pela assinatura individual do presidente do conselho de administração;
- Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- Pela assinatura de qualquer pessoa que a administração tenha delegado poder ou procurador especialmente constituído, termos e limites específicos do respectivo mandato;
- Pela assinatura do director-geral, em exercício de suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo anterior.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO (Ano económico)

Um) O ano económico coincide com o ano civil ou qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido por lei.

Dois) Os administradores deverão manter registos e livros de contas da sociedade de forma adequada que devem:

- Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento;
- Assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser elaborados pelos administradores e submetidos à assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência ao ano económico de cada ano e serão submetidos a apreciação dos sócios, com o parecer prévio dos auditores da sociedade e aprovados em assembleia geral.

Cinco) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO (Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

Três) A declaração de lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido a sociedade por um administrador no momento da distribuição dos lucros será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO (Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios tomada por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social em assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício a data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO (Omissões)

Em tudo quanto omisso regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e dez. — O Técnico *Ilegível*.

Auto Star Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Janeiro de dois mil e dez, exarada a folhas quarenta e uma a quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Auto Star Motors, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiaias, sucursais ou outras

formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto social)

O objecto social é importação e exportação, venda de viaturas novas, usadas e recondicionadas, venda a grosso e a retalho dos artigos constantes das classes do alvará, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO
(Capital Social)

O capital social é de um milhão e oitocentos mil meticais e está dividido em duas quotas iguais subscritas da seguinte forma:

- a) O sócio Qasim Saleem, subscreve com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital, o que corresponde a novecentos mil meticais;
- b) O sócio Amir Salem Ahmed Choudry, subscreve com a sua quota-parte de vinte e cinco por cento do capital, o que corresponde a quatrocentos e cinquenta mil meticais;
- c) O sócio Muhammad Imran, subscreve com a sua quota-parte de vinte e cinco por cento do capital, o que corresponde a quatrocentos e cinquenta mil meticais.

ARTIGO QUINTO
(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimento que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO
(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferencia na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertencerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alinear a sua quota informará à sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomearem um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;

Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO
(Administração, deliberação e representação)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensas de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades;

b) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato;

c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo,

como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Três) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada, com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos socios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observância de outras formalidades.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Cinco) A remuneração pela administração se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Seis) A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Sete) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transação comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Oito) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Nove) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO
(Resultados e sua aplicação)

Anualmente será dado um balanço à data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO
(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extrajudicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO
(Disposições finais)

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucionar-las pela via amigável.

Dois) Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Três) Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

SLR Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100164035 uma entidade legal denominada SLR Mining, Limitada.

Entre:

Primeiro: Lukman Assane Amade, solteiro, maior, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110201377M, emitido em Maputo aos oito de Maio de dois mil e sete;

Segunda: Maria Rosel Salomão, solteira, maior, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110128347T, emitido em Maputo aos quatro de Julho de dois mil e oito.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social SLR Mining, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO
(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- b) Representação de marcas e patentes;
- c) Prospecção, exploração, mineração e extracção de todo tipo de minerais, incluindo a sua compra e venda;
- d) Participação no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO
(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas desiguais da seguinte forma:

- a) Lukman Assane Amade, com uma quota de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Maria Rosel Salomão, com uma quota de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO
(Suprimentos)

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO QUINTO
(Administração)

A gestão e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão efectuadas por um ou mais administradores nos termos determinados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO
(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Escola de Condução Pontifícia Académica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100162679 uma sociedade denominada Escola de Condução Pontifícia Académica, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Hermínio Paulino Chissico, casado, com Rosália Arsénia Daniel Manhiça Chissico, em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110298434W, emitido no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e sete, em Maputo;

Segunda: Rosália Arsénia Daniel Manhiça Chissico, casada, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100135073M, emitido no dia cinco de Abril de dois mil e dez, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Escola de Condução Pontifícia Académica, Limitada e tem a sua sede na Rua da Beira, número trezentos e setenta e nove, Bairro da Liberdade, Município da Matola.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

A sociedade tem por objecto o ensino de condução de veículos automóveis.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Hermínio Paulino Chissico, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Rosália Arsénia Daniel Manhiça Chissico, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO
(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando, estes, do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Hermínio Paulino Chissico, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos dois sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação dos respectivos sócios, os filhos tornam-se herdeiros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Energia Capital, S.A.**CONVOCATÓRIA**

Nos termos da lei e dos estatutos, convoco a assembleia geral extraordinária de accionistas da Energia Capital, S.A., sociedade anónima com o capital social de dois milhões e quinhentos mil meticais, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100059185, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar, em Maputo, doravante a sociedade, para reunir no próximo dia 20 de Julho de 2010, pelas 17h30m, na sede da sociedade, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único. Deliberar sobre o projecto de fusão, por incorporação, da sociedade e da sociedade Insitec Holding, S.A. na sociedade Insitec Investimentos, S.A.

Avisam-se os senhores accionistas e credores que têm à sua disposição na sede social, para consulta, a partir do dia da publicação do presente anúncio, o projecto de fusão e o parecer do fiscal único da sociedade.

Os requisitos a que está subordinado o exercício do direito de voto são os constantes do artigo vigésimo sétimo dos estatutos da sociedade.

Maputo, dezassete de Junho de dois mil e dez. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Abdul Carimo Mahomed Issá*.

Insitec Holding, S.A.**CONVOCATÓRIA**

Nos termos da lei e dos estatutos, convoco a Assembleia Geral extraordinária de accionistas da Insitec Holding, S.A., sociedade anónima com o capital social de cem mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100017601, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar, em Maputo, doravante a sociedade, para reunir no próximo dia 20 de Julho de 2010, pelas 14h, na sede da sociedade, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único. Deliberar sobre o projecto de fusão por incorporação da sociedade e da sociedade Energia Capital, S.A. na sociedade Insitec Investimentos, S.A.

Avisam-se os senhores accionistas e credores que têm à sua disposição na sede social, para consulta, a partir do dia da publicação do presente anúncio, o projecto de fusão e o parecer do fiscal único da sociedade.

Os requisitos a que está subordinado o exercício do direito de voto são os constantes do artigo décimo oitavo dos estatutos da sociedade.

Maputo, dezassete de Junho de dois mil e dez. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Abdul Carimo Mahomed Issá*.

Insitec Investimentos, S.A.**CONVOCATÓRIA**

Nos termos da lei e dos estatutos, convoco a assembleia geral extraordinária de accionistas da Insitec Investimentos, S.A., sociedade anónima com o capital social de cento e trinta e três milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil e seiscentos meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 10068, fls. 24 do Livro C-24, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar, em Maputo, doravante a sociedade, para reunir no próximo dia 20 de Julho de 2010, pelas 10h, na sede da sociedade, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto um. Deliberar sobre o projecto de fusão, por incorporação, das sociedades Insitec Holding, S.A. e Energia Capital, S.A. na sociedade.

Ponto dois. Deliberar sobre a alteração integral dos estatutos da sociedade.

Avisam-se os senhores accionistas e credores que têm à sua disposição na sede social, para consulta, a partir do dia da publicação do presente anúncio, o projecto de fusão e o parecer do fiscal único da sociedade.

Os requisitos a que está subordinado o exercício do direito de voto são os constantes do artigo décimo sétimo dos estatutos da sociedade.

Maputo, dezassete de Junho de dois mil e dez. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Abdul Carimo Mahomed Issá*.

Gulam Mahomed Omar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezanove de Abril do ano de mil novecentos e noventa e três, lavrada de folhas sessenta e oito verso a folhas sessenta e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número B traço setenta e um do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, técnico superior N2 dos registos e notariado, em pleno exercício de funções notariais, por se encontrar vago o lugar do respectivo notário, o senhor Ebrahim cedeu a sua quota de cem mil meticais, que possuía na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Gulam Mahomed Omar, Limitada, com sede na Rua Machado dos Santos, número vinte e quatro na cidade da Beira, Fátima Abdul Satar, tendo assim deixado de ser sócia da sobredita sociedade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezassete de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.